



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Consultoria Técnica – CONSULTEC

PROCESSO Nº. 10.784/2022.

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Lábrea - CML.

NATUREZA: Consulta.

ESPÉCIE: Informação.

CONSULENTE: Sr. Regifran De Amorim Amâncio.

OBJETO: Consulta interposta pela Câmara Municipal de Lábrea acerca da legalidade da percepção de décimo terceiro Subsídio a ser pago aos Parlamentares do Município de Lábrea.

INFORMAÇÃO Nº. 08/2022-CONSULTEC

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de **CONSULTA** formulada pelo Excelentíssimo Sr. **REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO**, Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, por meio do **OFÍCIO Nº 003/2022-GPCML** qual solicita à Presidência desta Corte de Contas esclarecimentos acerca da percepção de décimo terceiro subsídio a ser pago aos parlamentares do município de Lábrea.

Por meio do **DESPACHO Nº 279/2022 – GP** (fls. 3/4) a Consulta foi admitida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente.

Seguindo, por determinação dessa relatoria, foram os autos encaminhados a esta CONSULTEC para exame e manifestação.

É o sucinto relato. Passo a opinar.

(a) Dos Requisitos de Admissibilidade:

No âmbito deste Tribunal de Contas, as Consultas sobre direito em tese são previstas no art. 1º, XXIII, da Lei estadual nº. 2.324/1996 (Lei Orgânica do TCE), e o seu procedimento está regulado nos artigos 274 a 278 da Resolução TCE nº. 04/2002 (Regimento Interno). *Verbis:*

“Art. 274. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

§ 1º. As consultas, feitas por escrito, devem conter a qualificação e a legitimação do consulente, a indicação do seu objeto, com formulação articulada, e serão instruídas, sempre que possível, com parecer do Órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente

§ 2º. As consultas versarão sobre o direito em tese, vedada a expressão de casos concretos, sob pena de não-conhecimento, salvo se referente a terceiro Órgão ou Entidade, com fim meramente ilustrativo”



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Diretoria da Consultoria Técnica – CONSULTEC

Disso resulta que a presente consulta encontra-se apta a ser apreciada por esta Corte de Contas, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

(b) Do objeto da Consulta:

Indaga o parlamentar o que segue:

“a) – Quanto a legalidade e seu respeitável entendimento ao pagamento décimo terceiro subsídio a ser pago aos parlamentares do município de Lábrea?

b) – Em caso positivo, requer seu respeitável entendimento ao pagamento nesta mesma legislatura vigente. Tendo em vista a regra entabulada no inciso VI do art. 29 da CF, que determina que o subsídio do atual detentor do cargo de vereador, deve ser fixado na legislatura anterior, muito embora que já houve repercussão geral quanto ao tema por meio do RE 650.898/RS.”

A matéria tratada na presente consulta já foi objeto de deliberação neste Tribunal, nos **autos de nº. 5465/2013**. Naquela oportunidade, a consulta foi apresentada pelo Ilustríssimo Senhor HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA, Consultor Técnico-Jurídico do TCE/AM à época, consignando o Tribunal Pleno, **DECISÃO Nº. 38/2014 – ADMINISTRATIVA – TRIBUNAL PLENO**, o seguinte entendimento:

“EMENTA: Exposição de Motivos, sob a forma de consulta, visando pacificar entendimento nesta Corte de Contas quanto à fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais.

Resposta ao Consulente. Impossibilidade da fixação dos subsídios, no limite imposto pelo art. 29, VI, alíneas “a” a “f” da CF. Legitimidade do pagamento do 13º Salário a Vereadores e Prefeitos a depender de norma regulamentadora. Possibilidade de pagamento de auxílio alimentação a vereadores e Prefeitos. Arquivamento dos autos.

8- DECISÃO:

*Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu voto-vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, I, “a”, c/c art. 29, XXII e art. 277, § 5º, todos do Regimento Interno de Corte de Contas – Resolução n. 04/2002, e de acordo com o posicionamento do Ministério Público de Contas, responder ao consulente Ilmo. Sr. **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, ex-Consultor Jurídico deste Tribunal, nos seguintes termos:*

8.1 - Não é possível:

a) fixação de subsídios, no limite imposto pelo art. 29, VI, alínea “a” a “f”, da Constituição Federal de 1988, sem a observância dos limites com despesa de pessoal previstas nos art. 29, VII, c/c 29-A, § 1º CF/88 e ainda art. 20, III, alíneas “a” e “b” da LC 101/2000;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Diretoria da Consultoria Técnica – CONSULTEC

b) em um exercício, realizar pagamento a menor de subsídios fixados no valor máximo e no exercício seguinte pagar a diferença entre o valor pago e o fixado, porque a receita pública é prevista e a despesa pública é fixada para cada exercício financeiro, nos termos dos arts. 34 e 35, da Lei n. 4320/1964;

8.2 - É legítimo o pagamento de 13º salário aos vereadores e prefeitos com a edição de norma regulamentadora e desde que atenda aos percentuais previstos nos seguintes diplomas art. 29, VI, alíneas de “a” a “f” CF/88 c/c art. 29, VII, c/c 29-A, § 1º CF/88 e ainda art. 20, III, alíneas “a” e “b” da LC 101/2000;

(...)” (grifos originais)

Ainda sobre as consultas o Regimento Interno do Tribunal informa, na cabeça do art. 275, que “O Tribunal, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia do parecer anterior”.

(c) Conclusão:

Ante o exposto, esta Consultoria Técnica, com fulcro no art. 275 da Resolução nº. 04/2002 (RI-TCE/AM), **sugere ao Excelentíssimo Relator** que proponha ao Tribunal Pleno a remessa ao consulente de cópia da deliberação proferida no bojo do **Processo nº. 5465/2013**, com cópia do respectivo parecer.

Impende acrescentar que as manifestações deste TCE/AM não substituem a responsabilidade do Consulente, a quem cabe decidir com exclusividade sobre a conduta funcional a ser tomada, assumindo, destarte, todos os riscos inerentes a qualquer decisão administrativa adotada. Assim, as manifestações desta Corte não têm o condão de eximir os Administrados das consequências de uma deliberação eventualmente equivocada nem impede a sujeição de seu ato ao controle jurisdicional.

Remetam-se os autos ao órgão graduado do Ministério Público que funciona junto a esta Corte de Contas, para o exercício de suas atribuições, *custo legis*.

É a manifestação, salvo melhor entendimento.

DIRETORIA DA CONSULTORIA TÉCNICA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de março de 2022.

FRANCISCO NETO

Diretor da Consultoria Técnica – CONSULTEC



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Diretoria da Consultoria Técnica – CONSULTEC

MÁRIO GARCIA GOMES DOS REIS
Assessor Jurídico da Consultoria Técnica – CONSULTEC